



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382169-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados THAMARA GUIMARAES LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e EDUARDO GUIMARÃES CAMPOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11004

Agravo de Instrumento: 2382169-97.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Thamara Guimaraes Lima e outro **Comarca:** Guarulhos

Juiz de Origem: Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, afastando a incidência de honorários advocatícios e multa sobre astreintes. A agravante busca a reforma da decisão alegando excesso no valor das astreintes.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade e proporcionalidade da multa diária fixada por descumprimento de decisão judicial, considerando a natureza inibitória das astreintes e o cumprimento parcial pela operadora.

III. Razões de Decidir. 3. A multa processual deve ter caráter inibitório e coercitivo, sem gerar enriquecimento sem causa. 4. A redução das astreintes para R\$ 50.000,00 é razoável, considerando o cumprimento parcial e a continuidade do tratamento.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. A multa diária deve ser proporcional e razoável, evitando enriquecimento sem causa. 2. A redução das astreintes é adequada ao caso concreto.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 200/204 dos autos de origem, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença para afastar a incidência de honorários advocatícios e multa dos valores cobrados a título de astreintes.

Sustenta a agravante que deu cumprimento à medida liminar, no prazo assinalado pela decisão de primeira instância, não havendo que se

falar em incidência de *astreintes*, que teriam atingido patamar exorbitante.

Pugna reforma, visto que alega ser demasiadamente excessiva. Postula, ao final, concessão do efeito suspensivo e provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

O pedido suspensivo foi indeferido às fls. 64/65.

Não foi apresentada Contraminuta.

O Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso às fls. 72/76.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento de que a multa fixada em caso de descumprimento atingiu o patamar exorbitante de R\$ 313.664,07 (trezentos e treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) e pleiteia o afastamento ou redução do valor fixado.

Prima facie, insta salientar a indubitável aplicabilidade das normas e princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor aos contratos e convênios médicos de planos de saúde.

Nesta senda, as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor inaugurados pelo art. 2º e 3º do referido diploma.

Pois bem, de acordo com relatório médico (fls. 39-47 dos autos de origem), o agravado foi diagnosticado com HIDROCEFALIA CEREBRAL GRAVE - CID G91.0, necessitando de tratamento multidisciplinar, que foi negado

pelo agravante.

Houve a concessão de liminar favorável em sede de Agravo de Instrumento (nº 2061442-30.2023.8.26.0000), determinando o fornecimento dos tratamentos prescritos. Diante do descumprimento, houve fixação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 194 dos autos principais.

Em razão do descumprimento da liminar, houve a majoração da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitada a 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 209 dos autos principais e, posteriormente, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 230 dos autos principais e para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada a 5 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 255 dos autos principais.

Sobreveio o cumprimento de sentença, nº 0031658-49.2023.8.26.0224, por meio do qual o agravado pleiteia o pagamento da multa, desde o deferimento da liminar, em 26/07/2023, cujo valor já havia atingido o valor do teto de R\$ 313.664,07 (trezentos e treze mil seiscientos e sessenta e quatro reais e sete centavos).

Pois bem.

De pronto, não conheço do pedido de não incidência dos ônus previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada não deliberou sobre incidência de juros moratórios sobre o saldo executado, de maneira que, neste ponto, carece a recorrente de interesse recursal.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que em razão da natureza inibitória da imposição, isto é, objetiva compelir a parte a cumprir com sua obrigação, a multa diária deve ser fixada em valor que não resulte na banalização do instituto.

Contudo, conforme muito bem ponderado pelo D. Procurador de Justiça:

“De qualquer sorte, é fato, deve-se ponderar que a multa

processual tem finalidade inibitória e coercitiva, não podendo transmutar-se em instrumento reparatório e, mais, que gere enriquecimento sem causa à parte credora.(...)

Em sendo assim, considerando que o importe total atingido é longe de ser módico – pois supera R\$ 300.000,00 (fls. 05 dos autos de origem) –, em observância ao disposto no artigo 537, § 1º, inciso I, do diploma processual civil, compreendo razoável a redução das astreintes até então incidentes ao importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”. (fl. 74).

Sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa prevista na r. decisão guerreada merece revisão, de modo que a fixação de multa diária no patamar de R\$ 313.664,07 (trezentos e treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) se mostra excessiva, notadamente em razão do parcial cumprimento pela operadora, que proporcionou a continuidade do tratamento pelo menor.

Assim, acolho a cota ministerial e adequo o valor da multa por descumprimento ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que mais se coaduna com o caso concreto, sem prejuízo da incidência dos honorários devidos.

Saliento, ainda, que como o infante figura como exequente, na cobrança das *astreintes*, conforme leitura da petição inicial dos autos nº 0031658-49.2023.8.26.0224, a quantia cobrada deve permanecer depositada em conta vinculada até que ele atinja a maioria ou que ordem judicial autorize o levantamento.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso **NA PARTE CONHECIDA**, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica